



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124102 - RJ (2020/0038484-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : NAJUN AZARIO FLATO TURNER (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502
FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185
AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI - SP286435
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO *PATRÓN*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO PARA APLICAR MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O édito prisional exarado contra o paciente não pode ser anulado, pois nele constam dados razoáveis de materialidade e de autoria de crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, além de justificativa para o acautelamento da ordem pública e da aplicação da lei penal.

3. Sem embargo, atualmente, trata-se de réu com paradeiro conhecido. O

protagonista dos fatos sob apuração, sobre quem orbitavam as condutas supostamente ilícitas, foi localizado pelas autoridades e está em prisão domiciliar, há algum tempo. Nesse contexto, outras medidas cautelares, com menor carga coativa, seriam igualmente suficientes para evitar a reiteração delitiva, por parte do recorrente.

4. Sopesadas a gravidade dos delitos atribuídos ao denunciado, é mais consentânea, razoável e proporcional ao caso a fixação de providências do art. 319 do CPP, principalmente ante a vulnerabilidade do postulante, de 71 anos de idade e portador de várias enfermidades.

5. Recurso em habeas corpus provido para substituir a prisão preventiva do postulante, nos termos do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de dezembro de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124102 - RJ (2020/0038484-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : NAJUN AZARIO FLATO TURNER (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502
FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185
AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI - SP286435
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO *PATRÓN*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO PARA APLICAR MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O édito prisional exarado contra o paciente não pode ser anulado, pois nele constam dados razoáveis de materialidade e de autoria de crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, além de justificativa para o acautelamento da ordem pública e da aplicação da lei penal.

3. Sem embargo, atualmente, trata-se de réu com paradeiro conhecido. O

protagonista dos fatos sob apuração, sobre quem orbitavam as condutas supostamente ilícitas, foi localizado pelas autoridades e está em prisão domiciliar, há algum tempo. Nesse contexto, outras medidas cautelares, com menor carga coativa, seriam igualmente suficientes para evitar a reiteração delitiva, por parte do recorrente.

4. Sopesadas a gravidade dos delitos atribuídos ao denunciado, é mais consentânea, razoável e proporcional ao caso a fixação de providências do art. 319 do CPP, principalmente ante a vulnerabilidade do postulante, de 71 anos de idade e portador de várias enfermidades.

5. Recurso em habeas corpus provido para substituir a prisão preventiva do postulante, nos termos do acórdão.

RELATÓRIO

NAJUN AZARIO FLATO TURNER alega sofrer coação ilegal ante acórdão do Tribunal *a quo* (HC n. 5011420-55.2019.4.02.0000/RJ).

O recorrente busca a revogação do decreto de prisão preventiva exarado, em 17/8/2018, no bojo da **Operação Patrón**. A ordem judicial foi cumprida em 19/11/2019. O réu explica que é idoso, possui neoplastia maligna e, se as condutas suspeitas constituem algum crime, esses são os capitulados nos arts. 348 ou 349, ambos do CP, de menor potencial ofensivo. Argumenta, ainda, que não está fundamentado o *periculum libertatis* e que é suficiente ao caso a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, ainda que com a imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Indeferida a liminar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não provimento do recurso ordinário.

Em 11/2/2020, o Ministro Gilmar Mendes (HC n. 180.553/RJ), em liminar, determinou que o paciente “seja colocado em prisão domiciliar, sem prejuízo da adoção de outras medidas cautelares dispostas no CPP” (fls. 1.965-

1.970). Em sessão virtual dos dias 8 a 14 de maio de 2020, a Segunda Turma, por maioria de votos, não conheceu do habeas corpus e cassou a decisão, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin.

VOTO

I. Contextualização

O recorrente foi denunciado por crimes de **lavagem de ativos, evasão de divisas e organização criminosa**, sob apuração na Operação *Patrón*, uma das fases da Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro.

No decreto prisional, o Magistrado explicou a existência de suposta organização criminosa descortinada na Operação Câmbio Desligo, integrada, em tese, por dezenas de operadores de câmbio, um deles Dario Messer. O Juiz decretou a segregação do doleiro em apreço em outro processo, mas ele permaneceu foragido no Paraguai e no Brasil e, durante esse período, conjecturadamente, continuou a movimentar e a redistribuir ativos com o aparente apoio de outras pessoas, agora acusadas na Operação *Patrón*, as quais, supostamente, se acertaram para fornecer o apoio logístico para a continuidade de suas atividades ilícitas.

O ora postulante, supostamente, integrava o núcleo financeiro da organização. Em tese, ele deu suporte a Dario Messes para operar no câmbio ilegal e ocultar seus recursos das autoridades públicas brasileiras.

A medida extrema foi determinada em 17/8/2018, para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. **O cumprimento do mandado de prisão ocorreu em 19/11/2019.** O Ministério Público ofereceu denúncia em relação ao ora insurgente e a outros investigados nos Autos nº 5105658-89.2019.4.02.5101, recebida em 8/1/2020.

II. Prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade

desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve estar lastreada em motivos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Sujeita-se a medida processual à prova da ocorrência de crime(s) punido(s) com pena superior a 4 anos de reclusão (salvo nas hipóteses do art. 313 do CPP) e a suficientes indícios de autoria, comprovada a materialidade delitiva.

Ademais, a teor do art. 282, § 6º, do CPP, a providência cautelar extrema "será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra", com menor sacrifício ao direito de locomoção do acusado.

Não verifico a possibilidade de anular o édito prisional, pois não existe vício em sua motivação.

Em relação ao *fumus commissi delicti*, o Juiz citou: "em outubro de 2018, Dario teria retornado ao Brasil"; "nesse segundo período, [...] MESSER teria sido auxiliado pelo amigo e doleiro uruguaio, NAJUN AZARIO FLATO TURNER, cujos dois terminais telefônicos foram identificados gravados no aparelho telefônico de Dario com conversas salvas"; "**Najun** é conhecido como um dos maiores contrabandistas de ouro e já foi **condenado pela Justiça Federal** de São Paulo, encontrando-se, **atualmente, foragido**"; "ele foi apontado pelos colaboradores Vinicius e Claudio como a pessoa que deu suporte logístico para a orcrim dos doleiros se instalarem no Uruguai"; "as contas vinculadas a Najun [...] teriam movimentado a incrível cifra de aproximadamente US\$ 12.900.000,00"; "o colaborador Claudio ainda afirmou que os valores relacionados a NAJUN eram entregues [...] a pessoa jurídica Entertour Câmbio e Turismo, que, coincidentemente, localiza-se bem próximo ao imóvel alugado por Myra, onde Dario foi preso"; "Najun seria sócio oculto da pessoa jurídica" (fls. 338-339).

A autoridade destaca: "além das entregas periódicas na Entertour, o MPF

aponta que Najun indicou outras contas para depósitos de valores direcionados a Dario (em tese, contas de passagem)" (fl. 339).

Existem indícios razoáveis de autoria de crimes dolosos, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos de reclusão.

Não se identifica patente erro na capitulação jurídica das condutas tidas como ilícitas. O habeas corpus não comporta exame de provas para averiguar se, em verdade, o acusado não praticou os crimes a ele imputados ou deles participou. Para fins de determinação de cautelares, existem sinais – atualmente reforçados pelo recebimento da denúncia – de ocultação e de movimentação de ativos, à margem do controle estatal, por meio de empresa de câmbio e de contas de passagem.

Assim, não é possível, na via estreita do habeas corpus, reconhecer a prática dos delitos capitulado nos arts. 348 ou 349, ambos do CP, o que constitui matéria afeita à instrução da ação penal.

Quanto ao *periculum libertatis*, a autoridade de primeiro grau destacou a gravidade concreta dos crimes, à vista de seu modo de execução, o que constitui fundamento apto a justificar o acautelamento da ordem pública.

Existiu menção à suposta prática de graves delitos, uma vez que os investigados continuaram a auxiliar o doleiro, independentemente da sua situação de foragido da justiça brasileira e adotaram certos cuidados para não chamar a atenção das autoridades. O recorrente e os outros réus sabiam que Dario Messer respondia por processo relativo a lavagem de dinheiro, mas não hesitaram em auxiliar seus negócios. A ousadia e a disposição de, em tese, perpetrar ilícitos com agente que estava na mira das autoridades evidencia periculosidade e possibilidade de reiterar ilícitos.

Ilustrativamente: "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o

próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, **se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública**" (STF, **HC n. 105.585**, Ministra **Rosa Weber**, 1ª T., DJe de 21/8/2012).

Foi destacado, no édito prisional, que "**Najun [...] já foi condenado pela Justiça Federal de São Paulo, encontrando-se, atualmente, foragido**" (fl. 338, destaquei). e que os fatos "**revelam-se contemporâneos**, uma vez que se iniciaram com a fuga de Dario, em maio de 2018 e permaneceram até, pelo menos, a sua prisão, em julho de 2019" (fl. 347, grifei).

Ademais, de acordo com o Juiz, "os investigados [...] apresentam facilidades em locomover-se para outros países". Daí a necessidade da prisão preventiva, que "não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa" (fl. 347).

III. Medidas cautelares alternativas

Como visto, o édito prisional não carece de fundamentação idônea.

Entretanto, considero desproporcional manter a prisão preventiva, porque, ao que parece (e será apurado durante a instrução criminal), o suspeito teria se organizado com outras pessoas com o único propósito de participar de atividades ilícitas engendradas por Dario Messer. O principal protagonista da Operação Patrón foi localizado e é monitorado pelas autoridades, pois está em prisão domiciliar, há algum tempo.

O réu, ao menos na ação penal que deu origem a este recurso, não é acusado de praticar outros delitos alheios aos interesses de Dario Messer, de modo que, no dias de hoje, outras providências alternativas são igualmente idôneas e suficientes para evitar a reiteração de atos da mesma tipologia.

Atualmente, o paradeiro do denunciado é conhecido e ele pode ser fiscalizado por monitoração eletrônica.

Em 11/2/2020, o Ministro Gilmar Mendes, no HC n. 180.553/RJ, deferiu ao recorrente a prisão domiciliar (fls. 1.965-1.970). A teor das informações do Juiz, não foi cumprido o alvará de soltura, pois o réu tinha "restrição em relação a outros processos" (fl. 2.026). Em sessão virtual de 8 a 14 de maio de 2020, a Segunda Turma cassou a liminar, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin.

Foi oferecida e recebida denúncia em relação a 19 denunciados. A grande maioria dos réus responde as acusações em liberdade ou submetidos a medidas do art. 319 do CPP.

O recorrente tem **71 anos de idade**, insuficiência renal crônica, diabetes tipo II, retirou um dos rins em razão de tumor maligno (em 2013) e faz acompanhamento oncológico. Apesar de não existir prova inequívoca de sua debilidade extrema de saúde e de falta de assistência adequada no cárcere, penso que suas condições pessoais devem ser sopesadas no julgamento deste *writ*, principalmente quando não foi denunciado por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa e, atualmente, ainda vivenciamos a situação de pandemia da Covid-19.

Assim, em juízo de proporcionalidade, na miríade de providências previstas no art. 319 do CPP, em atenção à gravidade dos crimes atribuídos ao réu e às suas circunstâncias, penso que: a) a proibição de manter contato com outros acusados de integrar a organização criminosa; b) a obrigação de comparecer a atos de instrução, quando sua presença for considerada imprescindível pelo Juiz e c) a monitoração eletrônica, evitariam, com menor grau de sacrifício à liberdade do acusado, o risco aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP .

Não é demais destacar que o ora postulante não teria posição de destaque na organização criminosa e, com a prisão de Dario Messer, não poderia continuar a, em tese, auxiliar o doleiro em suas atividades ilícitas. Ademais, se o requerente possui outro registro criminal, nada obsta sua manutenção no cárcere, desde que por outro título penal.

IV. Prisão domiciliar

O pleito de prisão domiciliar está prejudicado, uma vez que a adoção de cautelares do art. 319 do CPP é mais benéfica ao acusado.

De toda forma, menciono que não verifiquei comprovação de estado clínico extremamente debilitado ou de necessidade de tratamento específico, não disponibilizado no cárcere.

A defesa juntou o prontuário médico do acusado. Entretanto, a interpretação de resultado de exames antigos e conclusões diagnósticas é atribuição de profissionais da área de saúde. Seria necessário haver, por exemplo, registro de atendimento médico atual, intercorrência na unidade prisional, perícia recente etc., o que, *data venia*, não identifiquei nos documentos que instruem esse *writ* (fls. 29-32, 670, 1.598-1.627).

O Supremo Tribunal Federal, no HC n. 180.553/RJ, também não identificou a possibilidade de aplicação do art. 318 do CPP.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso em habeas corpus** para substituir a prisão preventiva do postulante por:

- a) proibição de manter contato com outros acusados de integrar a organização criminosa;
- b) obrigação de comparecimento em juízo, quando o Juiz indicar que sua presença é imprescindível para os atos instrutórios;
- c) monitoração eletrônica.

Não há prejuízo de reexame das exigências cautelares do caso concreto pelo Juiz ou de restabelecimento da cautela extrema, desde que com lastro em fatos novos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0038484-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 124.102 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002428-93.2019.4.02.0000 0500887-88.2019.4.02.5101
0500888-73.2019.4.02.5101 24289320194020000 5008878820194025101
5008887320194025101 50114205520194020000 5063062-90.2019.4.02.5101
50630629020194025101 5063845-82.2019.4.02.5101 50638458220194025101
5063981-79.2019.4.02.5101 50639817920194025101
5078012-07.2019.4.02.5101 50780120720194025101 50930133220194025101
5094535-94.2019.4.02.5101 50945359420194025101

EM MESA

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAJUN AZARIO FLATO TURNER (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502
FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185
AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI - SP286435
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.